



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002561/2006-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.632 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2018
Assunto Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente KLABIN S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem confirme se eventual saldo negativo do período de apuração em questão encontra-se disponível, e, em caso afirmativo, que analise a certeza e a liquidez dos valores de estimativa e IRFonte informados em DIPJ, bem como se as receitas financeiras foram oferecidas à tributação pelo regime da competência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Em ação fiscal levada a efeito sobre as empresas incorporadas pela contribuinte acima identificada no ano-base 2001, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 34/35), decorrente da glosa de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores excedentes à limitação legal de 30% do lucro líquido apurado, efetuada na DIPJ 2002 da incorporada KLABIN EXPORT S/A, CNPJ nº 58.246.406/0001-39, no valor de R\$ 3.805.034,10.

Os fatos que ensejaram a autuação e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos a fl. 35:

001 — GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%.

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s) em sua sucedida KLABIN EXPORT S/A, CNPJ nº 58.246.406/0001-39, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conform Termo de Verificação Fiscal anexo, parle integrantes deste Auto de Infração.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/12/2001 R\$3.805.034,10 75,00 Enquadramento legal: Arts. 247, 250, inc. III, 251, parágrafo único, e 510 do RIR/99."

O Crédito Tributário constituído totalizou o montante devido de R\$ 2.445.780,78 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), a titulo de tributo e de juros de mora, calculados até 31/10/2006.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 30/31, constatou-se que a sucedida KLABIN EXPORT S/A, CNPJ nº 58.246.406/0001-39, apurou um lucro real após compensação com prejuízos fiscais do próprio período no valor de R\$ 7.394.552,30 e efetuou compensação com prejuízos fiscais de períodos anteriores no valor de R\$ 6.023.399,79, excedendo em R\$ 3.805.034,10 o limite estipulado pela Lei nº 9.065/95, artigo 15 e parágrafo Na cópia da DIPJ 2002 retificadora da sucedida KLABIN EXPORT S/A, CNPJ nº 58.246.406/0001-39, Fichas 9A e 12A (fls. 22/23), observa-se que a empresa apurou lucro real de R\$ 7.394.552,30, Imposto de Renda devido no valor de R\$ 318.788,13 e saldo de imposto de renda a pagar negativo de R\$ 1.637.068,63, em virtude de deduções de IRF e estimativas pagas antecipadamente.

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 14/03/2005 interessada apresentou, em 07/11/2006 (AR a fl. 38), a impugnação de fls. 40/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/129, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

- Com a incorporação da KLABIN EXPORT S/A, ocorrida em 28/12/2001, foi entregue DIPJ relativa ao último período da sucedida com compensação de prejuízos anteriores na ordem de R\$ 2.218.365,69;

- Contudo, tendo em vista que o encerramento das atividades da sucedida permite o aproveitamento de todos os prejuízos acumulados, a impugnante entregou DIPJ retificadora alterando a compensação de prejuízos anteriores para R\$ 6.023.399,79 que, entretanto, foi objeto de glosa pela fiscalização;

- Ainda que se entenda ser aplicável a trava legal no caso de encerramento de atividades, na DIPJ original em que a impugnante havia efetuado compensação de prejuízos apenas até o limite de 30% do lucro apurado não resultou em imposto a pagar, visto que as antecipações e retenções sofridas ao longo de 2001 superavam o montante do imposto devido;

- Não pode ser exigida da sucessora a multa de ofício decorrente de transgressão cometida por sucedida, nos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional, que atribui responsabilidade à sucessora apenas pelos tributos devidos pela sucedida;

- Ainda que não tenham sido aventados quaisquer óbices quanto à regularidade de seus pré-pagamentos de imposto de renda em 2001, a impugnante anexa, a título ilustrativo, comprovantes de retenção de mais de R\$ 1.700.000,00;

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 135 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 31/12/2001
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE DE 30%.

Para fins de determinação do saldo de imposto de renda a pagar, a compensação de prejuízos fiscais existentes em nome da pessoa jurídica está limitada a trinta por cento da base de cálculo, inclusive nos casos de baixa por incorporação.

LANÇAMENTO. SALDO CREDOR DE IMPOSTO DE RENDA.

No cálculo do lançamento, a autoridade lançadora não pode considerar as deduções do imposto de renda devido se ainda não analisados os atributos de liquidez e certeza do saldo de imposto delas resultante, bem como a sua disponibilidade.

SUCCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE.

A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelos tributos devidos pela incorporada até a data da incorporação, inclusive por eventual multa de ofício e demais encargos legais.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou, fl. 162 e segs, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação.

Em sessão de 31 de janeiro de 2012, a 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Sessão de Julgamento do CARF deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte reconhecendo o argumento de mérito de possibilidade de compensação acima do limite de 30% no caso de encerramento de atividades da empresa através do acórdão 110300.617 (fl. 181 e segs), cuja ementa passa-se a reproduzir abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2001

PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACIMA DO LIMITE DE 30%. A pessoa jurídica incorporada pode compensar no balanço de encerramento de atividades o prejuízo fiscal acumulado sem observância da “trava” de 30%, em razão da vedação legal à transferência de prejuízos para a sucessora.

Uma vez admitido Recurso Especial protocolado pela Fazenda Nacional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, em sessão 22 de setembro de 2016 apreciou o tema e acordou em dar provimento ao referido Recurso Especial, em acórdão de no. 9101-002.453, solicitando retorno dos autos a câmara *a quo* para julgamento dos demais argumentos de defesa do contribuinte.

Transcreve-se abaixo ementa do citado acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30%.

O prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro real posteriormente apurado, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

ASSUNTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA FASE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DEVOLUÇÃO À TURMAS QUO.

Uma vez restabelecida a autuação fiscal relativa à glosa do excesso de compensação na base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 2001, faz-se necessário o retorno dos autos à Turma a quo para análise dos pontos específicos suscitados no recurso voluntário que deixaram de ser apreciados no acórdão recorrido.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Tendo em vista o acima, os autos retornaram à Turma ordinária para julgamento dos demais temas de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário**Admissibilidade**

A admissibilidade do Recurso Voluntário já foi apreciada desta forma passa-se a análise do mérito.

Fatos

Em ação fiscal levada a efeito sobre as empresas incorporadas pela contribuinte acima identificada no ano-base 2001, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 34/35), decorrente da glosa de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores excedentes à limitação legal de 30% do lucro líquido apurado, efetuada na DIPJ 2002 da incorporada KLABIN EXPORT S/A, CNPJ nº 58.246.406/0001-39, no valor de R\$ 3.805.034,10.

Tendo em vista o acima relatado, vale reproduzir abaixo os itens de defesa constantes do Recurso Voluntário do contribuinte pendentes de julgamento e que retornam a esta Turma para apreciação na presente sessão:

(i) a sucedida *"já apontara a existência de pré-pagamentos feitos ao longo do ano em montante suficiente para fazer frente a todo o saldo de imposto devido no encerramento de suas atividades"*, (ii) impossibilidade da exigência de multa por força do artigo 132, do CTN (fls. 162/172)

Pré-pagamentos que fazem frente ao tributo devido**Diligencia**

Alega a Recorrente que quando da apresentação inicial da DIPJ relativa ao evento da incorporação, onde indicada a compensação de prejuízos apenas no limite de 30% do lucro real, a sucedida KLABIN EXPORT S.A. já apontara a existência de pré-pagamentos feitos ao longo do ano em montante suficiente para fazer frente a todo o saldo de imposto devido no encerramento das suas atividades. Consulte-se, a propósito, as linhas 13 e 16, da ficha "12A" do referido informe, onde indicado um valor de I.R. pago antecipadamente da ordem de R\$ 1.955.856,76 (fl. 72).

Tal informação foi devidamente confirmada quando da apresentação de DIPJ retificadora atinente à incorporação. As linhas 13 e 16, ainda uma vez da ficha "12A", dessa nova Declaração, identificam o mesmo valor de R\$ 1.955.856,76 (fl. 89).

Neste sentido, a Recorrente anexou, a título meramente ilustrativo, comprovantes de retenção na fonte de mais de R\$ 1.700.000,00 (docs. 5 a 11).

Deveras a Recorrente anexou, diversos informes de rendimentos do ano de 2001 em que constam valores retidos na fonte por instituições financeiras.

No entanto, entendo que a consideração de tais valores para fins deste processo está condicionada a comprovação da regular tributação desses valores. Ou seja, há que ser demonstrado que tais valores de aplicações financeiras foram devidamente oferecidos a tributação de acordo com escrituração contábil da Recorrente.

Desta forma, voto por converter o processo em diligencia para que a unidade de origem confirme, inclusive mediante intimação de documentos e esclarecimentos pelo contribuinte, sobre o que foi declarado se eventual saldo negativo do período de apuração em questão encontra-se disponível, e, em caso afirmativo, que analise a certeza e a liquidez dos valores de estimativa e IRFonte informados em DIPJ, bem como se as receitas financeiras foram oferecidas à tributação pelo regime da competência, nos termos do voto da relatora.

Em nome do principio da ampla defesa e do contraditório que o resultado da diligencia seja informado ao contribuinte para que possa, dentro do prazo legal, apresentar sua manifestação caso julgue oportuno.

Findadas as providencias, sejam os autos retornados a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.